

O Consenso e os modelos negociais na justiça comum e militar à luz da filosofia comunicativa

Cláudia Aguiar S. Britto

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia
(Universidade de Coimbra-IGC).

Professora Titular de Processo Penal. Ibmec.
Pesquisadora PICIPq/Unifesos.

Data de recebimento: 08/09/2021

Data de aceitação: 21/09/2021

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo apresentar algumas reflexões acerca dos modelos negociais sob a ótica da filosofia comunicativa. Com essa perspectiva, analisamos, inicialmente e de forma breve, as bases do consenso, do acordo e do entendimento. À narrativa principal, apresentamos certos instrumentos consensuais existentes em alguns sistemas jurídicos internacionais, assim como expusemos elementos doutrinários e jurisprudenciais sobre os três principais modelos negociais no Brasil, em contraponto com a retroação constitucional de lei penal mais benéfica. Quanto aos aspectos metodológicos, foram utilizados recursos fáticos extraídos de julgados relacionados às matérias eleitas. No contexto teórico, as digressões estão pautadas na literatura jurídica, comum e militar, bem como filosófica, a partir do agir comunicativo de Habermas, as quais enxertam e dão o tom ao presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Consenso. Filosofia comunicativa. Modelos negociais.

ENGLISH

TITLE: The Consensus and Plea Deals in Common and Military Justice in the Light of Communicative Philosophy.

ABSTRACT: This article aims to present some reflections on business models from the perspective of communicative philosophy. With this perspective, we analyze, initially and briefly, the bases of consensus, agreement and understanding. In the main narrative, we present certain consensual instruments existing in some international legal systems, as well as exposing doctrinal and jurisprudential elements on the three main business models in Brazil, in contrast to the constitutional retroaction of a more beneficial criminal law. As for the methodological aspects, factual resources extracted from judgments related to the chosen subjects were used. In the theoretical context, the digressions are based on legal, common, and military, and philosophical literature, based on Habermas' communicative action, which add to and set the tone for the present work.

KEYWORDS: Consensus. Communicative Philosophy. Plea Deals.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Consensos, acordos e entendimentos na teoria da comunicação – 3 Soluções negociadas e o consenso nos diferentes sistemas jurídicos – 4 A *ratio essendi* dos modelos negociais e a retroação constitucional das normas penais benéficas - 5 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Na medida em que se faz uso da argumentação se renuncia ao recurso da força, lembra Perelman (2002, p. 61), quando destaca a importância e a necessidade dos argumentos para alcance de um entendimento. Com o uso dos argumentos, mostra-se apreço, respeito com o interlocutor. Aquele que interage, se reconhece, entende a linguagem posta e

de que não está sendo tratado como objeto. E é exatamente aí, com a força do melhor argumento, se definirá a essência da democracia, em que a fala do outro deve ser relevante para o consenso.

O diálogo socrático lembrado por Habermas, em Frankfurt, no ano de 1965, põe em relevo o trabalho da filosofia contemporânea, isto é: descobrir e reconstruir os caminhos que desviaram a sociedade da comunicação livre de coação. A história conta que a humanidade sempre procurou o caminho da emancipação por meio do diálogo, da comunicação. Em tempos arcaicos, o pensamento se apresentava secundário em relação ao discurso, a capacidade de emitir “grandes palavras” denotava fundamentalmente o vigor da ação da fala. O discurso, nas ações políticas, muito mais que encontrar as palavras adequadas no momento certo, cumpria a função de afastar a violência, independentemente da informação ou comunicação que se desejasse transmitir. Em Arendt (2012, p. 31), “Somente a pura violência é muda, e por esse motivo a violência, por si só, jamais pode ter grandeza”.

Não resta dúvida de que da linguagem física, corpórea à linguagem da fala, entre consensos e dissensões, os indivíduos desenvolveram aquilo que, mais tarde, foi chamado de democracia.

Os diferentes ‘modelos negociais’, ‘instrumentos consensuais’ ou “mecanismos conciliatórios”, conquistados ao longo dos anos e em diversos países, sobretudo no campo penal, têm demonstrado que as sociedades simples ou complexas alcançaram um nível de compreensão que as permitiram encontrar medidas e práticas alternativas para questões criminais.

É fato que o conceito de criminoso hoje ultrapassa as definições tradicionalistas. Pobreza não significa delinquência, miserável não é sinônimo de delinquente, características físicas ou mentais não podem estar atreladas a uma conceituação rasteira de criminoso, do delito e da delinquência. Sob uma análise científica criminológica o infrator é um sujeito da contemporaneidade, isto é, um sujeito comum ao seu tempo, à sua época,

encontra-se em qualquer nível da pirâmide social e corresponde à sociedade em que vive.

Por isso, é preciso entender a *ratio essendi* dos modelos negociais e como eles devem ser interpretados à luz mais forte e completa da Constituinte de 1988. Desse modo, no primeiro capítulo, serão abordados, de uma forma simples e muito breve, os aspectos filosóficos do consenso, do acordo e da busca pelo entendimento, sob o prisma da Teoria Comunicativa. No segundo capítulo, serão expostas nuances de alguns modelos negociais de diferentes países; no terceiro e último capítulo, foram apresentadas questões doutrinárias e jurisprudenciais sobre os três principais modelos negociais no Brasil: a transação penal, o sursis processual e o acordo de não persecução penal, em contraponto com a retroação de lei penal mais benéfica. Quanto aos aspectos metodológicos, foram utilizados recursos fáticos extraídos de alguns julgados relacionados às matérias eleitas. No contexto teórico, as digressões estão pautadas na literatura jurídica, comum e militar, bem como filosófica, a partir do agir comunicativo de Habermas, as quais enxertam e dão o tom ao presente trabalho.

2 CONSENSOS, ACORDOS E ENTENDIMENTOS NA TEORIA DA COMUNICAÇÃO

Não se discute que a comunicação é parte integrante e indissociável do alicerce democrático. E não sem razão que se reconhece na linguagem o verdadeiro traço distintivo do ser humano, pois lhe atribui a capacidade de tornar-se um ser individual, social e cultural, fornecendo-lhe uma identidade e possibilitando-lhe partilhar estruturas de consciência coletiva (ARAGÃO, 2006, p. 51), “um ser vivo dotado de fala” (ARISTÓTELES).

Segundo a filosofia comunicacional, o uso a linguagem está orientado para o entendimento, e alcançar um entendimento é um conceito normativo que supõe não coercitividade. A rigor, dentro da ideia do consenso, vários mecanismos negociais da atualidade possuem em seu bojo

os elementos da comunicação filosófica. Nesse aspecto, o consenso é aproveitado em dois segmentos: sob a forma de consenso fático e consenso fundado. Enquanto o “consenso fático” baseia-se na quotidianidade, o “consenso fundado” se estrutura na racionalidade dos argumentos.

No dia a dia das pessoas, todos aqueles que travam uma argumentação, de uma forma ou de outra, se apoiam intuitivamente na esperança de chegar a um consenso fundamentado, isto é, a um entendimento baseado na racionalidade dos argumentos. Porém, a prática comunicativa através do uso do “consenso fático” é especialmente observável nas relações diárias, no quotidiano das pessoas. Embora, a princípio, desejemos alcançar um “consenso fundado”, naturalmente, as pessoas resolvem suas questões por meio de argumentos não revestidos de fundamentação convincente. Observe que, a dificuldade está em absorver procedimentos a partir de um “consenso fundado” ao nível do discurso unicamente amparado pela racionalidade argumentativa. (BRITTO, 2014, p. 118). Por isso é tão importante quanto necessário, dentro da base comunicativa, equipar os atores com habilidade suficiente para ingressarem em um debate argumentativo, possibilitando que os envolvidos estejam no mesmo pé de igualdade argumentativa, em um nivelamento suficientemente capaz de habilitar os atores ao acordo.

Na linguagem comum, acordo, consenso e entendimento se confluem. O acordo está ligado a concordância sobre algo, o consenso resulta na uniformidade de pensamentos, ao passo que o entendimento leva a um ajuste entre todos os envolvidos. As três expressões linguísticas, portanto, se convergem e não provocam grandes reflexões. No âmbito do sistema de justiça criminal, as palavras seguem sinônimas, não havendo destaque diferencial para cada uma delas. Instrumentos de política criminal para evitar o processo e, sobretudo, o mal do encarceramento para aqueles que cometeram infrações penais de baixa ou de média ofensividade, compõem o sistema de justiça criminal negociada. A doutrina e a jurisprudência costumam utilizar expressões semelhantes para designar os métodos alternativos de composição penal. Ora se diz “modelos, soluções negociais”

ou “medidas despenalizadoras”, ora se fala em “sistemas consensuais” ou “instrumentos consensuais” e por aí vai.

No contexto filosófico e para a teoria *habermasiana*, porém, é importante saber se entre os participantes de um determinado fato posto em análise existe um acordo ou se ambos apenas se entendem sobre algo. Para tanto, é dizer: um acordo, em sentido estrito, somente é alcançado se os participantes puderem aceitar uma pretensão de validade seguindo os mesmos motivos. São as pretensões de validade assim compreendidas no sistema habermasiano: clareza, sinceridade, verdade e correção.

Por outro lado, para se chegar a um entendimento, a intenção manifestada por um dos intervenientes deve estar embasada por “bons motivos”. “Motivos que são bons para ele sem que o outro tivesse de fazê-lo seus à luz das suas próprias preferências” (HABERMAS, 2010, p. 107).

Segundo Habermas (HABERMAS, 2012, v. 2, p. 221) “entendimento” (*Verständigung*) significa a união dos participantes da comunicação sobre a validade de uma exteriorização, por outro, “acordo ou consenso” (*Einverständnis*) é o reconhecimento subjetivo da pretensão de validade que o falante une a uma exteriorização. Se o conceito de racionalidade comunicativa deve ser analisado a partir de uma ligação estabelecida pelo entendimento linguístico, então, faz-se necessário estabelecer as diferenças ou similitudes entre um “acordo” entre os intervenientes e o “uso da linguagem orientado para o entendimento”.

Daí segue a indagação e a reflexão, cuja resposta não se pretende avançar neste espaço: como falar em modelos negociais ou práticas consensuais se a linguagem não agir? O que dizer dos mecanismos do consenso e do entendimento, se as partes, sobretudo aquele (suposto autor do fato) que adere à negociação proposta não compreende o significado e a extensão do que está sendo proposto¹. O que dizer dos mecanismos ditos

¹A narrativa está sendo empregada especialmente sobre a realidade social da maioria dos brasileiros (oriundos das classes mais vulneráveis) que respondem a um processo criminal. Acordos propostos ou não, negociações penais e decisões judiciais podem seguir destinos

consensuais se quem tem o poder de propor a solução negociada, não a faz, e quando não a propõe, também não explica fundamentadamente (com clareza, correção, verdade e sinceridade), porque deixou de propor o acordo ao suposto autor do fato.

Baratta (2002, p.177) destaca que certos juízos agem, muitas vezes, conforme a posição social dos acusados e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade e, pois, à individualização e à mensuração da pena desses pontos de vista.

Buscando supedâneo na filosofia comunicativa para aplicação nos modelos negociais, é imperioso dizer que os atores processuais devem reconhecer intersubjetivamente as pretensões de validade propostas nos atos de fala. Ao transmitirem suas pretensões – nas quais supõem possuir padrão comum de acessível compreensibilidade – os participantes estão submetendo-as à crítica e, assim, oportunizando uma necessária fundamentação, o conteúdo de sua fala. Em um Estado Democrático de Direito, os atores públicos, especialmente eles, precisam esgotar as suas manifestações comunicativas de modo claro, assertivo, fundamentado, para que essas pretensões de validade possam ser verdadeiramente compreendidas e aceitas pela parte cidadã. Trata-se de um compromisso firmado com a democracia. Por isso, é também primordial que os atores públicos processuais – eles mesmos – se convençam da imperiosa necessidade de comunicação resultante de suas responsabilidades de agentes públicos.

3 SOLUÇÕES NEGOCIADAS E O CONSENSO NOS DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS

A história de toda a civilização é resultado da procura constante de se construir os fundamentos de um equilíbrio que dependa do próprio homem

diferentes e diferenças de atitude emotiva e valorativa dos operadores do direito em face de indivíduos pertencentes às diversas classes sociais.

(Morineau, 2007, p. 166, tradução livre). Na busca pelo consenso, a própria mediação, empregada na França desde 1984, por exemplo, conduz a esse espaço da palavra e do diálogo. A palavra mediação é remota, algo em torno de 5.000 anos passados, e significava, inicialmente, segundo Morineau (2007, pp. 165-174, tradução livre), a ideia de se perpetuar a ligação entre a divindade e os seres mortais, a conexão entre Deus e os homens (*le lien à rétablir entre Dieu et les hommes*).

A proposta de utilizar mecanismos conciliatórios de solução de litígio, no Brasil, remonta ao início da década de 30, mais propriamente no âmbito da Justiça do trabalho (Scarance, 1998, pp. 396). No campo jurídico, a mediação é compreendida como um procedimento voluntário que proporciona as pessoas que se encontram em litígio, disputas ou conflitos a oportunidade para solucionar suas questões aflitivas, de modo cooperativo, na busca de um consenso. O desenvolvimento educativo, com o fim de ajudar o exercício da realidade e a obtenção de consciência e de suas responsabilidades, também são técnicas observadas na mediação.

No Brasil, a Lei nº 13.140 de 2015, dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, estabelece, em seu art. 3º, que os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação podem ser objeto de mediação. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, será homologado em juízo, e exigida a oitiva do Ministério Público. A lei considera como mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Observa-se que, nos diferentes sistemas jurídicos internacionais, o mecanismo do consenso tem sido adotado com vigor. Na Alemanha, por exemplo, incrementou-se a utilização da negociação em matéria penal como mecanismo e compensação devido ao excesso de trabalho. Lembra

Giacomolli (2006, pp. 129, 130) que duas formas de resolução de pequena e média criminalidade são observadas naquele país: a “suspensão” por razões de oportunidade e o consenso entre o juiz, o *parquet* e a defesa. Também existe uma forma de consenso informal (*absprache*) sobre a sentença, quando não recai qualquer dúvida sobre a culpabilidade do imputado. Segundo o autor, o direito processual espanhol utiliza duas modalidades alternativas: a conformidade e o reconhecimento dos fatos. Já no sistema italiano, o consenso pode estar ligado à pena ou ao processo, cuja influência advém da *plea bargaining* anglo-saxônica.

No consenso entre as partes pode ocorrer, ainda segundo Giacomolli, nos chamados processos especiais ou alternativos (*patteggiamento sul rito*), acordo sobre o *iter* processual, no qual o autor do fato poderá requerer julgamento sumário. (*Idem*, p. 258). Em Portugal, a suspensão condicional do processo e o consenso a respeito do *iter* processual são instrumentos idealizados para dar solução dialogal à criminalidade de baixa lesividade.

Acolhendo os princípios da economia e da celeridade processual na instrução criminal, os franceses estabeleceram alguns procedimentos que objetivam a negociação e a redução do espaço/tempo, tais como: *La comparution immédiate* (comparecimento imediato por citação direta), *la composition pénale* - art. 41-2 CPPF (composição penal) e *la comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité* – 495-7 CPPF (comparecimento para reconhecimento prévio de culpabilidade). A composição penal permite ao procurador propor a uma pessoa que reconheça ter cometido um ou vários delitos punidos com pena principal pena de multa ou pena de prisão de duração inferior ou igual a cinco anos, ou uma contravenção (art. 41-2 e 41 – 3 CPPF); e condiciona a composição penal ao reconhecimento, pelo autor do fato, da infração cometida. A transação pode igualmente consistir em uma prestação de serviço comunitário não remunerado, cujo acordo deve ser

homologado pelo juiz competente². Nos delitos de imprensa, em homicídios dolosos ou em delitos políticos, a composição penal não é aplicada. Os menores podem se sujeitar a composição desde que haja aceitação dos seus representantes legais. (RENAULT-BRAHINSKY, 2009, 39, tradução livre; *Apud* BRITTO, 2014).

No modelo de acordos e mediações na justiça criminal dos Estados Unidos, a negociação é a sustentação essencial para a existência contínua de um sistema de justiça organizada. No moldes estadunidenses, os mecanismos de solução de controvérsia do chamado sistema de “barganha penal” (*plea bargaining e guilty plea*) são alvos de diferentes críticas. Em linhas gerais, por uma vertente, entende-se que o sistema de acordos evita o retardamento na prestação jurisdicional; estimula o reconhecimento da responsabilidade do infrator pela conduta praticada; o êxito na aplicação das medidas; afasta o desgaste de um julgamento público, cujas consequências têm maior peso para a vida das pessoas envolvidas, entre outras vantagens. Por outro lado, o receio de pessoas inocentes serem condenadas e as diferenças de tratamento de um réu para o outro, especialmente nas decisões e nas diferentes negociações são itens observados por juristas estadunidenses (McDONALD, 1996, p. 817, tradução livre). Schulhofer (1992, p. 819, em tradução livre; *apud*, BRITTO, 2014). De toda forma, parece que a razão primária para a prevalência da negociação entre as partes é a eficiência e o controle administrativo (Miller, McDonald, Cramer, 1996, p. 816, tradução livre).

Não há uma definição comum e específica para o chamado *Plea Bargaining*. De uma forma geral, sem pretender entrar na discussão, é possível dizer que no *Plea Bargaining*, o acusado tem possibilidade de negociar a tipificação legal dos fatos ou mesmo da pena com uma certa dose de liberalidade. Em contrapartida, no chamado *Guilty Plea* (“declaração de

² *Códe de procedure pénale République Française. Art. 44-1. A transaction peut également consister en l'exécution, au profit de la commune, d'un travail non rémunéré pendant une durée maximale de trente heures. Elle doit alors être homologuée, selon la nature de la contravention, par le juge compétent du tribunal de police.*

culpado”), o acusado, diante das imputações que lhe são dirigidas, deve se declarar culpado para obtenção do benefício decorrente da “barganha” penal. Embora se sustente que ambos os institutos enfatizem a via do consenso, neste último caso, tem sido alegado que juízes induzem o acusado a declarar-se culpado (McDONALD, 1996, p. 817, tradução livre).

No sistema brasileiro, os mecanismos penais negociais remontam a 1995. Como se sabe, a Lei 9.099 de 1995 prevê a composição dos danos, a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade (transação penal) e a suspensão condicional do processo (sursis processual), oferecida pelo MP e homologada pelo juiz, quando aceita pelo suposto autor do fato. Essa aceitação não implica em necessário reconhecimento pessoal da prática delitiva pelo indigitado autor do fato.

Os institutos do sursis processual e da transação penal foram centrados na ideia de que tanto um quanto o outro se encaixavam adequadamente na filosofia que sustentou, em 1989, o PL nº 1.480: “consistente na desburocratização e aceleração da justiça penal, e no filão da discricionariedade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional”.

Semelhante raciocínio foi consignado na exposição de motivos do então PL nº 882/2019, que originou o ANPP (Acordo de não persecução penal), instituído pela Lei 13.964/2019 (“Pacote anticrime”): “o acordo é uma tendência inevitável, além de viabilizar o descongestionamento dos serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para decidir sobre as infrações penais mais graves”. Na citada exposição de motivos também foi destacado que: “O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais”.

Tanto quanto os modelos negociais da transação penal (art. 76 da Lei 9099/95) e do sursis processual (art. 89 da lei 9099/1995), o acordo de não persecução penal (art. 28 – A CPP), também e igualmente, oferece ao imputado a extinção da punibilidade, após o cumprimento de uma pena

restritiva de direitos, sem o processo legal. Ao fim, os três institutos preveem normas de direito penal. Nas três situações, o titular da ação penal renuncia ao processo para negociar com o imputado. E o imputado (esteja figurando como ‘investigado’, ‘denunciado, ou ‘autor do fato’) cumpre a condição proposta – de natureza de pena restritiva de direitos – renunciando um direito, o processo legal.

Utilizando a filosofia da linguagem para os mecanismos consensuais do âmbito penal, é possível dizer que no entendimento, como um processo que abrange uma série de atos de fala, o ato de fala de um participante somente terá êxito, sucesso, se o outro participante aceitar a oferta contida nesse ato manifestando “sim” ou “não”. Mas, nesse caso, o “sim e o “não” da aparente justiça consensual (justiça dialogal/comunicativa) nada muito significa em termos de consenso da linguagem. Muitas vezes, não há dúvida de que o suposto infrator, ao manifestar um “sim” ou um “não” à proposta do Ministério Público, por exemplo, não está na realidade consentindo, porque a sua resposta (ou mesmo o acordo oferecido) não está apoiada em pretensões de validade. É dizer: quando os participantes pretenderem um acordo motivado racionalmente e entenderem que ele poderá ser alcançado, pelo menos a princípio haverá o espaço para o discurso e, conseqüentemente, para o alcance do consenso. Segue-se assim que isso só será possível se a argumentação puder ser conduzida aberta e continuamente, por tanto tempo quanto necessário nos procedimentos judiciais. (BRITTO, 2014, p. 197)

As críticas que Giacomolli (2006, p.102) faz à possibilidade de acordo criminal merecem destaque. O autor ratifica a tese de que os acordos são feitos sob pressão, sob ameaça, e não através do consenso: “O fato de existir retração do acusado em juízo, ante o magistrado, é uma situação utópica, pois aquele que aceita um acordo sob pressão, ameaça, também assim o será para ratificá-la e dizer amém em juízo”. (*idem*)

4 A *RATIO ESSENDI* DOS MODELOS NEGOCIAIS E A RETROAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS NORMAS PENAIS BENÉFICAS

Os modelos negociais da transação penal (art. 76 da Lei 9099/95), do *sursis* processual (art. 89 da lei 9099/1995) e do acordo de não persecução penal (art. 28 – A do CPP) têm natureza mista (ou híbrida): são compostos por normas de natureza processual e por normas de conteúdo material de direito penal. Tanto é fato que o cumprimento integral do acordo de não persecução penal, do *sursis* processual ou da transação gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP). Por outro lado, e não menos importante, é o fato de que o imputado, (‘investigado’ denunciado ou ‘autor do fato, réu’) uma vez aceitando a “medida despenalizadora,” terá de cumprir pena restritiva de direitos. Nas três situações consensuais, o titular da ação penal renuncia ao processo para negociar com o imputado. O imputado, por sua vez, abre mão do seu direito ao processo ao negociar com o MP, submetendo-se, a rigor, a uma pena sem processo. E não é pouco. No caso do ANPP, a confissão é requisito essencial neste negócio jurídico, cujo regime respinga, indisfarçavelmente, no Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º LVII CRFB/88). Uma vez homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, os autos seguem para o juízo de execução penal para o início da execução. Assim, não resta dúvida de que, embora previsto no código de processo penal comum, os mecanismos do acordo de não persecução penal são de natureza de direito material penal. Portanto, ainda que a celebração e o cumprimento das medidas despenalizadoras, especialmente do ANPP, não sirvam para registro de certidão de antecedentes criminais; o fato é que, uma vez homologado pelo juiz, o negócio jurídico gerará uma série de atos, fatos, direitos e garantias notadamente de natureza constitucional-penal.

É de se observar que os três modelos negociais vigentes no Brasil, os quais centralizam o MP na condição de “negociador,” possuem natureza,

características, condições e requisitos semelhantes: No instituto do sursis processual, o Ministério Público ao oferecer a denúncia poderá propor ao suposto autor do fato a suspensão do processo, cujas condições resultam em natureza de pena restritiva de direitos (art. 43 CP). Uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo estipulado na suspensão, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Art. 89. Lei 9099/95.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Na transação penal não há denúncia formulada. Não sendo caso de arquivamento do termo circunstanciado encaminhado pela autoridade policial, o MP poderá propor a transação penal ao imputado. A Lei 9.099/95 trata o imputado como “autor do fato”. Mas em termos de vernáculo legislativo, a rigor, o “imputado da transação penal” não é um investigado, não figura como denunciado, muito menos está na condição de acusado. Nem por isso deixou-se de lado a proposta de transação penal àqueles supostos infratores, ainda que em fatos ocorridos antes da entrada em vigor da citada Lei 9.099. Uma vez aceitas e cumpridas as condições (natureza de pena restritiva de direitos) pelo autor do fato, o juiz declara extinta a punibilidade.

Art. 76. Lei 9099/95. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco.

É conveniente registrar que, segundo o art. 90-A da Lei 9099/95, cuja redação foi incluída em 1999 pela Lei 9.839, a transação penal e o suspensão condicional do processo não são aplicáveis no âmbito das Justiças Militares.

Por outro lado, não sendo caso de arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal. Para tanto, o imputado terá de confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. O ANPP consiste justamente no cumprimento das condições de natureza de pena restritiva de direitos (art. 43 do CP)³. Uma vez cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. Art. 28-A do CPP. [...] e mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

³ No âmbito da Justiça Militar: Resolução nº 101/2018 (CSMPM); Resolução nº 181/2017 (CNMP).

Como registrado alhures, tanto o instituto da transação quanto o sursis processual são considerados de natureza mista. Nesse sentido, é assente na doutrina e jurisprudência que a norma mista é incindível, de maneira que não se pode conceber sua aplicabilidade apenas pela metade ou parte dela. À época da lei que institui os juizados especiais, a ADI 1.719 questionava a inconstitucionalidade do então art. 90 da Lei 9099/95 que vedava a aplicação dos institutos negociais aos processos penais nos quais a fase de instrução já tinha sido iniciada. Entendeu-se que as normas de direito penal que tivessem conteúdo mais benéfico aos réus deveriam retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição Federal. A retroatividade benéfica deveria alcançar (como alcançou) todos os processos em andamento pouco importando a fase. Se em curso a instrução probatória, se já com sentença, ou mesmo pendente em Tribunal com recurso interposto. “Os que se encontram em Tribunal devem ser baixados para que o Juiz abra a possibilidade de suspensão condicional do processo”. (HC 74.017-1 - DJ 27.09.96 - Rel. Min. Octavio Gallotti). Em diferentes manifestações e, ao fim, o STF, por votação unânime, deu interpretação conforme à Constituição: “para excluir com eficácia *ex tunc*, da norma constante do art. 90 da Lei nº 9.099/95, o sentido que impeça a aplicação de normas de direito penal, com conteúdo mais favorável ao réu, aos processos penais com instrução com instrução já iniciada à época da vigência desse diploma legislativo”. (ADI 1719 MC / DF). E assim, aos réus, que então respondiam a ação penal, foram apresentadas propostas de suspensão processual e/ou transação penal pelo Ministério Público.

Não há dúvida de que a norma de direito penal, que de qualquer modo favorecer o agente, é aplicada aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se de *lex mitior*. E como se sabe, corresponde a cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XL, da Constituição de 1988. Convém ainda enfatizar que o Princípio da Retroatividade de lei mais benéfica também encontra guarida no art. 9º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cujos termos e aderência

foram consignados pelo Brasil. Tampouco se pode suprimir a retroatividade benéfica quando se inaugura no sistema jurídico brasileiro um modelo penal mais favorável ao imputado, tal como a premissa consignada no art. 15.1, albergado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Por todas essas bases, a questão da aplicação retroativa aos institutos do *sursis* processual e da transação foi então superada.

Entretanto, a Lei 13.964/2019, ao instituir o acordo de não persecução penal no art. 28-A ao CP, além de trazer uma nova e importante ferramenta jurídica, como forma alternativa de resolução de conflitos, trouxe também um pacote de velhas e novas discussões.

No âmbito da Justiça Militar, o parágrafo 12 do art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), declara inaplicável o ANPP aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. Por outro lado, em termos normativos ainda na esfera castrense, a Resolução nº 101/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) afastou a possibilidade do oferecimento do acordo aos crimes militares por equiparação, em razão da Lei nº 13.491/2017, que alterou o critério de abrangência de crimes da alçada militar.

Seguindo pela esteira castrense, sem ainda enfrentar questões relacionadas à retroatividade de lei mais benéfica, cujo assunto ainda poderá vir à tona; a 4ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro entendeu que o artigo 28-A do Código de Processo Penal comum é plenamente aplicável à Justiça Militar, inclusive em casos envolvendo militares da ativa. Embora o instituto do ANPP figure em dispositivos do Código de Processo Penal comum, alguns membros do Ministério Público Militar da União têm oferecido o acordo aos supostos praticantes de infrações penais militares, submetendo-os às condições descritas no termo de ajustamento e

homologadas pelo Juízo da Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar correspondente. (MPM, 2021).⁴

Mas o assunto está longe de alcançar um consenso na seara castrense:

[...] O ANPP não se aplica aos crimes militares praticados pelos militares, seja ele de que categoria for (próprio, impróprio, ou por extensão), pois por primeiro fere o sistema adotado no CPPM, marcado pelo princípio da especialidade (fere a índole do processo penal militar – art. 3º do CPPM); por segundo não há lacuna involuntária do legislador no CPPM, diante da Lei n.º 13.964/19 alterar unicamente o CPPM ao incluir o art. 16-A, nada dispondo, portanto, sobre o novel instituto; e por terceiro, não há compatibilidade com o sistema jurídico militar, que tem como diretriz constitucional a hierarquia e disciplina militares (art. 42, caput, e 142, caput), de tal sorte que a repressão pela prática do crime militar fortalece o regular funcionamento das instituições militares. A legislação militar tem valores próprios e diferenciados da legislação comum, atendendo ao princípio constitucional que distingue o militar do civil [...] (ROTH *et al.*, 2020)

Não há dúvida que o novel instituto (acordo de não persecução penal) tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial,

⁴ No magistério de Assis (2020): “[...] A aplicação do ANPP na Justiça Militar, por força do art. 3º, letra ‘a’, do Código de Processo Penal Militar que a autoriza, em nada ofende a índole do processo penal castrense, que está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que, sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo”. [...] “Nunca é demais lembrar que, com a edição da Lei 13.491/17, e com ela o aumento do rol dos crimes militares e da competência da Justiça Castrense, advogamos que a Lei do Juizado Especial Criminal deve ser aplicada na Justiça Militar, merecendo uma releitura as súmulas e entendimentos que a desautorizam. [...]”. Posição diversa, em razão das texturas normativas da lei 9099/95 e da lei 13.964/2019: (GORRILHAS; BRITTO, 2021): “[...] desse modo, seria um contrassenso aplicar na Justiça Militar o acordo de não persecução penal, que contempla crimes com pena mínima de quatro anos, ou seja, crimes de alto potencial ofensivo e, ao mesmo tempo, coibir a aplicação da Lei 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima de dois anos) e crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima igual ou inferior a um ano). Dentre os crimes com pena mínima inferior a quatro anos e, portanto, suscetíveis de acordo de não persecução penal, destacamos aqueles de extrema reprovação no âmbito castrense, como os delitos contra a segurança externa do País (espionagem e conspiração), tráfico de drogas, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, bem como os crimes propriamente militares que não admitem sequer a suspensão condicional da pena. [...]” “O acordo de não persecução penal não é aplicável nas justiças militares.” (RIBEIRO, 2021).

especialmente em relação à sua natureza e consequente retroatividade mais benéfica, conforme bem destacou o Ministro Gilmar Mendes no HC/DF/2020 n°. 185.913. De fato, trata-se de questão de interesse constitucional e regulada pela Carta Política Brasileira de 1988 em seu art. 5º, XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Não por outro motivo, as principais inquietudes e divergências foram apontadas tanto no supramencionado Habeas corpus, bem como em diferentes julgados.

Afinal, o acordo de não persecução penal, compreendido como norma mista, portanto, incindível, pode ser aplicado aos casos com denúncia formulada e processo em curso? A expressão pura e simplesmente de “investigado”, constante no art. 28- A do CPP, tem o condão de afastar um regime jurídico, quando o próprio código de processo penal e o código de processo penal militar admitem a interpretação extensiva? É possível estabelecer balizas temporais para a aplicação de uma garantia constitucional da retroatividade de lei mais benéfica?

A segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal adotou como razão de decidir a aplicação do ANPP, ainda que com processos em curso, no Enunciado n° 98, *verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei n° 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei n° 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Enunciado n° 98. MPF⁵

⁵ Precedentes 2ª CCR: Processo: JF-RJ-2015.51.01.509192-3-AP, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. Processo: 1.29.000.001782/2020-82, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime.

Como salientado, a questão ainda é recente, mas merece a atenção devida à altura de um Princípio Constitucional. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem enfatizado que, sendo o ANPP norma híbrida, deve retroagir em benefício em processos não transitados em julgado. Todavia, as posições da Corte seguem oscilantes:

STJ. 6ª Turma. 08.09.2020 O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020) STJ – 5ª Turma. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ – 5ª Turma).

No HC nº 628647 / SC (2020/0306051-4), a 6ª Turma do STJ, por outro lado, não admitiu a retroação do acordo de não persecução penal, embora reconhecendo que a norma é de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu: “[...] o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência[...]”.

Os julgados exarados pelo TRF da 4ª região têm operado no sentido da aplicação da retroatividade benéfica aos processos com denúncia recebida:

TRF. 4ª. Região. 21.05.2020. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP. TRF. 4ª. Região. 21.05.2020. ACR 5001342-30.2015.4.04.7002 PR5001342-30.2015.4.04.7002. (TRF-4 - ACR: 50013423020154047002 PR 5001342-

Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5011021-84.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. Processo: JF/PR/LON-5007299-39.2020.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. Processo: JFRS/POA-5069978-06.2019.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, unânime.

30.2015.4.04.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 17/06/2020, OITAVA TURMA)
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 8ª TURMA E DA 4ª SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Precedente desta 8ª Turma, da relatoria do eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto (Correição Parcial nº 50093126220204040000, Sessão de julgamento do dia 13/05/2020), em que restou reconhecida a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, dentre os quais aqueles que se encontram em grau de recurso. 2. Submetida a questão à análise da Egrégia 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS, na sessão do dia 21/05/2020, a tese restou consagrada (por maioria). (...) O acordo de não persecução penal consiste em novatio legis in mellius, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento. 4. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 5. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP. [...]. “[...] Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo. 11. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários. 12. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP [...]”. PR 5001342-30.2015.4.04.7002. 17/06/2020.

A doutrina segue entendendo ser compatível o ANPP nos processos em trâmite:

[...] Nesta senda, entendemos incidir também aos processos criminais em curso, apanhados pelo princípio da

obrigatoriedade da ação penal. Cabe ao Estado, agora, abrir ao réu a oportunidade de ter sua punibilidade extinta mediante a proposição de acordo pelo Ministério Público e consequente cumprimento das condições convencionadas [...]. (MAZLOUM, Amir; MAZLOUM, Alir, 2020)

Manifestação similar adotada por Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná:

[...] Importa efeito retroativo da norma legal, consoante determina o mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL, não se pode “inventar” um limite a essa aplicação ao arripio da lei. Assim, se a lei penal retroage em casos de abolição de infração penal e de atenuação de pena, inclusive nos processos já transitados em julgado, razão não haveria para assim ser no caso do acordo. [...]. (GUARAGNI; GUIMARÃES, 2020)

“[...] sendo regra processual com conteúdo material e sendo mais benéfica, retroage, inclusive desconstituindo coisa julgada”, desde que preenchidas as condições impostas pelo artigo 28-A do CPP, principalmente a de que o agente tenha confessado formal e circunstanciadamente o cometimento da infração penal durante a fase investigatória. [...] (GUARAGNI; GUIMARÃES, 2020)

Como se observa, não há um consenso em relação a estas como nas demais questões envolvendo o instituto do ANPP, cujo início da sua vigência ocorreu em janeiro de 2020. Se para alguns, o acordo não comporta retroação aos casos de denúncia recebida, para outros, a discussão deve centrar-se na busca do limite da retroatividade, balizada até o proferimento da sentença ou da denúncia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de justiça consensual do Brasil, com seus instrumentos negociais ou acordos, para os quais são utilizados com o objetivo de diminuir o inchaço da máquina judiciária penal, está longe de seguir o padrão comunicativo. Não há espaço para o consenso, porque não há espaço para que os argumentos sejam postos pelas partes, de maneira clara e igualitária,

na maioria das vezes. A questão fica ainda mais latente a depender do “perfil” do investigado, do réu, ou do autor do fato.

A questão do acordo, da transação penal e até mesmo do sursis processual penal, se posta à luz da consensualidade, revelará que os participantes, ao tentarem ingressar em um debate argumentativo, não conseguem ficar em pé de igualdade com os atores públicos do Estado, mantendo um nivelamento igualitário e suficientemente capaz de habilitá-los para um possível consenso.

Em relação ao modelo negocial do ANPP instituído mais recentemente, o sistema jurídico ainda não conseguiu chegar a um consenso em vários quesitos indispensáveis. Pela ótica comunicativa, os diversos argumentos já foram expostos por diferentes segmentos, mas o consenso fundado não se estabeleceu. Investigados, réus e condenados seguem recebendo interpretações distintas pelo sistema de justiça criminal. Por outra vertente, a questão do acordo de não persecução penal na esfera castrense ainda possui feições e posicionamentos bastante oscilantes.

Alcançar um entendimento sobre essas questões e pacificar a controvérsia, seguindo a única esteira possível, que é a esteira constitucional, parece ser a tarefa que todos devemos desempenhar.

O trabalho da filosofia contemporânea aplicada ao mundo jurídico, tanto burocrático quanto hermético, é justamente desvelar, repensar, reconstruir os modelos do pensar, agir e falar. A teoria do agir comunicativo, embora residente no plano filosófico, serve para nos fazer refletir sobre todas essas engrenagens, velhas e novas, do sistema de justiça criminal comum e militar.

REFERÊNCIAS

A 4ª. PJM Rio de Janeiro celebra acordo de não persecução penal com investigado. *Ministério Público Militar*. Disponível em:

<https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/#:~:text=Seguindo%20o%20entendimento%20de%20que,da%20Mariana%2C%20acusado%20de%20crime>. Acesso em: 01 set. 2021.

ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. *Razão Comunicativa: teoria social crítica em Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 11. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

ASSIS, Jorge César. *O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir da resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na Justiça Militar*. Disponível em: www.jusmilitaris. Acesso em: 01 set. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan- ICC, 2002.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. *Processo penal comunicativo. Comunicação processual à luz da Filosofia de Jürgen Habermas*. Curitiba: Juruá, 2014.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. Dos totens às vestes talares: os atores processuais (des)conhecem o que é democracia? *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 174-192, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15 n1p. 174. ISSN: 1980-511X

CÓDE DE PROCEDURE PÉNALE REPUBLIQUE FRANÇAISE.
GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal: na perspectiva das garantias constitucionais*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2006.

GHIRINGHELLI de Azevedo. Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea. In: *Diálogos sobre a justiça dialógica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. pp. 55-79.

GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. *A sucessão de leis penais no tempo e o "pacote anticrime"*. Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

GORRILHAS, Luciano Moreira; AGUIAR BRITTO, Cláudia S. A. *Investigação nos crimes militares*. RS: Nuria Fabris, 2021.

HABERMAS, Jürgen: *Direito e democracia entre facticidade e validade*. v. I. 2. ed. Tradução de Flávio Siebeneicher. Rio de Janeiro: BTU, 2010.

_____. v. II. 2. ed. Tradução de Flávio Siebeneicher. Rio de Janeiro: BTU, 2003.

_____. *Agir comunicativo*. v. I e II. Tradução de Flávio Beno Siebeneicher. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LOPES, Aury. Justiça Negociada: utilitarismo processual e eficácia antigarantista. *In: Diálogos Sobre Justiça Dialogal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. *In: CARVALHO, Salo de Carvalho; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informatização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MILLER, H.; McDONALD, W.; CRAMER, J. Plea bargaining in the United States (1978). *In: Guilty pleas and bargaining. Chapter nine. American criminal Procedure, cases, and commentary*. Fifth edition. Stephen A. Saltzburg, Daniel J. Capra, West Punishing Co, 1996.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. *Acordo de não persecução aplicável nas ações em curso*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MORINEAU, Jacqueline. Des origines de la médiation "humaniste". *In: Sociologia del diritto*, n. 3, v. 34, 2007, pp. 165-174.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RENAULT-BRAHINSKY, Corine. *L'essentiel de la procédure pénale: les carrés*. 9.éd. Paris: Gualino Lextenso, 2009.

RIBEIRO, Nísio Tostes Filho. O acordo de não persecução penal não é aplicado nas justiças militares. *Revista do Ministério Público Militar* – Ano I, n. 1 (1974) – Ano 46, n. 34 (abr. 2021) – Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974. pp. 177- 184.

ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. Observatório da Justiça Militar Estadual. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SCARANCE, Antônio Fernandes. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime. *Pacote Anticrime*. Organizadores: Eduardo Cambi, Dani Sales Silva, Fernando Marinela. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 169-186. v. 1. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

SCHULHOFER. 101, Yale L. J. 1979 (1992), (op. Cit.) p. 819. In: *Guilty pleas and Bargaining*. AMERICAN CRIMINAL PROCEDURE. Cases and commentary. fifth edition. Stephen A. Saltzburg. Daniel J. Capra. St Paul/Minn: West Publishing Co. 1996.